



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106768-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante JOSE MARCOS DOS SANTOS COMERCIO DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO, é agravado POTENCIAL PEDRAS DO BRASIL LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2106768-42.2025.8.26.0000.

Agravante: José Marcos dos Santos Comério de Pedra para Revestimentos ME (Quiteria Mármore e Granitos Ltda).

Agravada: Potencial Pedras do Brasil Ltda EPP.

Ação: Monitória (nº 1005651-24.2024.8.26.0529).

Comarca: Santana de Parnaíba – 3ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Thaís da Silva Porto.

Voto nº 41.573

Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Dificuldade financeira não demonstrada nos autos. Súmula nº 481 do STJ. Indeferimento. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 85/86 dos originais que, em ação monitória, indeferiu o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo réu.

Inconformado, alega o agravante, em suma, que se encontra em difícil situação financeira, não possuindo condições econômicas para recolher as taxas judiciárias. Sustenta que os documentos juntados aos autos comprovam a alegada hipossuficiência. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

A insurgência não comporta acolhimento.

Embora a lei não faça restrições à concessão da gratuidade a pessoas jurídicas, a jurisprudência vem entendendo que para tais pessoas o deferimento da justiça gratuita é regido pela excepcionalidade, merecendo guarida, em regra, quando comprovada documentalmente a hipossuficiência financeira da empresa, conforme Súmula nº 481 do STJ.

Portanto, cabia ao agravante apresentar prova documental indispensável a evidenciar dificuldade financeira atual que impossibilite o pagamento das custas e despesas processuais, o que não se verifica nos autos.

Nesse sentido, ainda que afirme o agravante ter comprovado a aludida necessidade, não bastam os documentos juntados, anotando que a mera existência de dívidas e protestos se revelam insuficientes para demonstrar a impossibilidade do recolhimento das custas do processo.

Assim, não provada a debilidade financeira do agravante, inviável a concessão do benefício pleiteado, ficando mantida a decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER
Relator